



DECRETO Nº 13.673, DE 25 DE maio DE 2009

Estabelece preferência nos descontos autorizados pelos servidores no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII, da Constituição Estadual, e considerando o Acordo de Cooperação celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Justiça, com interveniência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Caixa Econômica Federal, e o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Justiça, publicada no Diário Oficial da União - Seção 3, de 9 de setembro de 2008, cujo objeto é a implantação da AÇÃO-16 - Contribuir para a estruturação e implementação no Estado, do Programa Nacional de Habitação para Policiais Militares, Bombeiros Militares, Peritos e Agentes Penitenciários - do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA/MJ/Nº 11/2008, celebrado entre a União e o Estado do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º Os descontos em folha de pagamento autorizados pelos servidores públicos do Estado, objetivando a implementação do Programa Nacional de Habitação para Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares, Peritos e Agentes Penitenciários - Convênio de Cooperação Federativa/MJ/Nº 11/2008, celebrado entre a União e o Estado do Piauí, terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente à celebração do convênio entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Piauí com a finalidade de permitir a consignação em folha de pagamento das taxas de arrendamento residencial com opção de compra e de financiamentos habitacionais, contratadas com seus servidores.

Parágrafo único. Os descontos a que se refere o caput deste artigo far-se-ão no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) meses.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de maio de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
EM EXERCÍCIO

OF. 693



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ 041/2007-LT
Protocolo nº 0066.000.01598/2008-3

Recorrente: RAIMUNDO FILHO LACERDA ROSA
Agente Administrativo, Matrícula nº 003.018-0

Assunto: Recurso Hierárquico de decisão que determinou a suspensão de 90 (noventa) dias.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por RAIMUNDO FILHO LACERDA ROSA, Agente Administrativo, Matrícula nº 003.018-0, contra decisão do Exmo. Sr. Secretário Estadual de Fazenda que proferiu julgamento nos autos do processo acima citado, aplicando ao recorrente a decisão de suspensão por 90 (noventa) dias, sem recebimento de remuneração, na forma do art. 148, II c/c art. 151, da Lei Complementar nº 13/94 por ter ofendido os arts. 137, I, II, III e IX e 138, IX e XII, da mesma lei.

Aduz o recorrente em suas considerações fático-jurídicas, em suma, que:

- Não há prova documental suficiente capaz de comprovar a autoria e materialidade da infração pelo recorrente;
- A prova testemunhal de Antônio Pedrosa não idônea;
- O ônus de provar é da administração e esse ônus não foi obedecido.

Ao final, requer que seja determinada a reforma da decisão desfavorável ao recorrente, anulando a sanção disciplinar que lhe foi aplicada e declarando a sua absolvição.

É o Relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que o presente recurso preenche os pressupostos recursais de admissibilidade previstos na legislação.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e à ampla defesa, obedecendo, assim, ao devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida resta sobejantemente caracterizada e fundamentada, tendo sido assegurado ao servidor recorrente a observância de todos os princípios constitucionais.

Dessa forma, as alegações do recorrente não merecem acolhimento, ressaltando-se ainda que o julgamento do Exmo. Sr. Secretário Estadual de Fazenda foi observado todo o conjunto probatório dos autos, levando-se em consideração também a primariedade do recorrente e o seu grau de envolvimento na ocorrência.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos, por seus próprios fundamentos, a penalidade aplicada pelo Exmo. Sr. Secretário Estadual de Fazenda no julgamento datado de 03 de janeiro de 2008 e na Portaria GSF nº 001/2008, de 07 de janeiro de 2008.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Fazenda, para os devidos fins, inclusive cientificar o recorrente desta decisão.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de maio de 2009.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

OF. 692

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº 025/GPAD/2008
Portaria nº 250/GAB/2008

Processados:

- WENDELL REIS DA COSTA DE ARAÚJO, Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe, Matrícula nº 130.095-4;
- ANTÔNIO TIBÚRCIO DE ARAÚJO NETO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, Matrícula nº 009.482-0;
- FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, Matrícula nº 009.671-7;

Interessado: Administração Pública do Estado do Piauí

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 250/GAB/2008, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 245, de 23 de dezembro de 2008, do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar conduta atribuída aos servidores WENDELL REIS DA COSTA DE ARAÚJO, Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe, Matrícula nº 130.095-4; ANTÔNIO TIBÚRCIO DE ARAÚJO NETO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, Matrícula nº 009.482-0; FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, Matrícula nº 009.671-7, que teriam praticado o crime de concussão contra o senhor Carlos Augusto Pessoa do Nascimento que, no dia 16 de dezembro de 2008, teve seu carro apreendido e foi detido indevidamente pelos servidores, os quais lhe cobraram a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de que fosse evitada a lavratura de flagrante de porte de arma, o qual a vítima afirmou ter sido armado pelos servidores, que lhe levaram três animais e a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), retendo seu veículo nas dependências da Delegacia como garantia do pagamento do dinheiro exigido, sendo que no dia 17 de dezembro de 2008, a vítima compareceu à Delegacia para entregar parte do dinheiro, ocasião em que os servidores foram presos em flagrante delito com a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- juntada de certidões contendo o prontuário dos servidores acusados (fls.08/17);
- juntada do auto de prisão em flagrantes, termos de oitiva de testemunhas, termo de interrogatório dos conduzidos, auto de apresentação e apreensão (fls.18/29);
- Termo de Declarações prestadas por PAULO ALEXANDRINO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO PESSOA DO NASCIMENTO, (fls.37/41);
- juntada do Inquérito Policial nº 2949/2008 (fls. 59/160);
- citação dos imputados (fls.181/186);
- juntada de DVD contendo imagens do crime de concussão (fls.189);